



NO EXPEDIENTE DO DIA
 05 04 2000
 04 04 2000
 Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
 Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA L. G. L. T. T. T.
 02
 Vilmar
 Proj. de Lei
 M.º 418/2000
 Estado da Paraíba

Projeto de Lei N.º 418/2000

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1.º - A força policial do Estado da Paraíba sempre que requisitada judicial ou administrativamente a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em próprios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público estadual.

§ 1.º - Para as finalidades desta Lei considera-se medida possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejar de imóvel, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, em quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2.º - Tão logo receber a requisição judicial ou determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 2.º - Antes de iniciar a operação, o representante do Ministério Público identificará alguma irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outra medida que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da regularidade processual, o representante do Ministério poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade da operação sob exclusiva e direta responsabilidade.

Art. 3.º - Iniciada a operação policial em medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público estadual, constatando graves riscos a segurança das pessoas envolvidas ou ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequado às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigentes.

Art. 4.º - As providências previstas nesta Lei devem ser acrescidas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajuizamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5.º - Concluída a operação, o representante do Ministério Público estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral da Justiça, após exame, encaminhará cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Os conflitos agrários têm em sua grande maioria gerado inúmeros atos de violência contra os trabalhadores rurais, que têm sofrido com o desrespeito dos seus direitos constitucionais. Os abusos cometidos por policiais, agindo sob a influência de proprietários, que se utilizam da truculência para cumprir de forma bárbara os mandatos judiciais, são o exemplo de como os trabalhadores estão tendo os seus direitos constitucionais violados por conta das ações de desapropriação.

Por outro lado, tem se constatado várias falhas nas peças que constituem requisito legal a medida possessória, caracterizando vícios na formulação dos processos, causados, muitas vezes, pela forte ligação existente entre os proprietários rurais e alguns representantes da justiça.

O fato é que, juntando tais acontecimentos, o conflito agrário se tornou cada vez mais violento, onde trabalhadores são agredidos gravemente, são desrespeitados e vitimados de ações ilegais.

Grave também é o que vem acontecendo nos acampamentos de trabalhadores que lutam pela terra, onde a presença de policiais civis e militares em milícias ilegais, grupos armados, que agem a serviço do latifúndio produzindo atentados contra os trabalhadores. A tensão produzida a partir das áreas de conflito coloca sobre risco a vida das pessoas envolvidas e alerta para a possibilidade de futuras tragédias no campo. É preciso lembrar que nos últimos 20 anos foram assassinados 09 trabalhadores rurais no Estado da Paraíba, por conta de conflitos de terra. Além disso, inúmeros são os casos em que policiais envolvidos em conflitos rurais produziram violência.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa



A presença de um representante do ministério público nas ações de despejo, por força de determinação judicial, é fundamental para que esses tipos de abusos sejam coibidos. A Constituição Federal determina a respeito de sua incumbência, que cabe ao Ministério Público, "...a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (Art. 127 CF). Sendo assim, e em consonância com suas funções, dentre as quais: a proteção dos direitos difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial; promover privativamente, a ação penal pública (Art.129, § I, III, VII – CF), entre outras atribuições, é prudente e inexorável que se façam presentes, por força da Lei, a representação do Ministério Público durante os atos de despejo como forma de corrigir as eventuais irregularidades apresentadas.

Quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, acreditamos não haver qualquer império na Lei que impeça sua aprovação dentro desta Casa, haja visto, projetos similares já terem sido aprovados em outras Casas Legislativas do país, a exemplo de Pernambuco e Sergipe, onde a sensibilidade do Poder Legislativo, garantiu este avanço, que se reflete diretamente sobre a redução das tenções no campo.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2000.


Frei Anastácio
Deputado - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 418/2000
Em 04/04/2000
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2000
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/04/2000
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/04/
Pinheiro
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/___
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/___
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
RODRIGUALDO
Em 17/4/2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Bulos
Em 11/04/2000
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).
Em 04/04/2000
Propa Duarte Araújo
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/___
Parecer _____
Em ___/___/___
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/___
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 418/2000

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. FREI ANASTÁCIO

RELATOR: Exmo. Sr. Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 392/00

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer, quanto a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, o Projeto de Lei nº 418/2000, de autoria do Exmo. Deputado Frei Anastácio. A referida matéria, trata de impor a presença e do acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

Em sua justificativa, o senhor Deputado visa proporcionar aos processos possessórios e aos conflitos agrários um melhor e mais justo acontecimento, evitando violência e desrespeito aos direitos humanos.

Breve Relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao texto do presente Projeto, vislumbro até uma larga iniciativa por parte do autor, todavia o mesmo esbarra no que dispõe o caput. do artigo 63º da carta política Estadual, onde impede que o legislador possa impor obrigações às Secretarias de Estado ou qualquer órgão da administração, o que “in casu” o Ministério Público não é um quarto poder, todavia é um órgão autônomo, regido por estatuto próprio e ligado intimamente aos clamores da sociedade, a liberdade e a realização da justiça, quer seja social ou não.

No caso vertente, enquadra-se perfeitamente a norma Constitucional atinente ao Ministério Público, não cabendo ao nobre parlamentar paraibano adentrar a



seara que determina obrigações ao MP, haja vista ser exigida a participação do MP nos conflitos agrários e/ou possessórios

Assim sendo, não merece a proposição maiores ilações, passando a proferir meu voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO Nº 418/2000**, o qual também demonstra uma frágil técnica legislativa.

É como voto
Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

João Paulo, aut. ...
Deputado JOÃO PAULO
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 418/2000.

Vital Filho
Deputado VITAL FILHO
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Olenka Maranhão
Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

João Paulo, aut. ...
Dep. JOÃO PAULO
Relator

João Fernandes
Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

[Signature]
Dep. _____
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

APROVADO
EM 16/5/2000
PRESIDENTE